

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ.
CONSULTA – TRANSFERÊNCIA DE BEM
PÚBLICO ENTRE ENTES GOVERNAMENTAIS –
POSSIBILIDADE – SUBMISSÃO ÀS
FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS LEGAIS
INDICADOS - CONHECIMENTO DA CONSULTA
E RESPOSTA NOS TERMOS DO PARECER DA
AUDITORIA E DO ASSISTENTE ESPECIAL DA
PRESIDÊNCIA.**

PARECER PN - TC 04/2006

RELATÓRIO

O Senhor Vereador JOEL FLORÊNCIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Sumé, aviu consulta a esta Corte de Contas, segundo se entende, acerca da possibilidade de transferência de bem pertencente ao Poder Executivo ao Poder Legislativo.

A Auditoria, em manifestação às fls. 03/05, da lavra do ACP PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JÚNIOR, após considerações de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, concluiu no seguinte sentido da possibilidade legal da transferência, sugerindo que devesse ocorrer por uma das seguintes formas (verbis): direito real de uso, realização de contrato administrativo de cessão de uso, ou a própria doação.

Os autos foram encaminhados ao Assessor Especial da Presidência, Advogado José Francisco Valério Neto, acrescentando às manifestações da Unidade Técnica de Instrução, que a transferência de bens públicos entre entes governamentais tem sido operacionalizada através de ato ou contrato de cessão de uso, dispensada a licitação e, em se tratando de órgãos da mesma unidade federativa, como na espécie, independe de autorização legislativa.

Destacou, finalmente, não se aplicar à hipótese sub análise, a regra inserta no artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, posto não se tratar de desfazimento de bens.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, não se pronunciou, esperando-se que o faça nesta oportunidade.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a resposta oferecida pela Unidade Técnica de Instrução, com o acréscimo do Assistente Especial da Presidência esclarecem as dúvidas do consulente.

Isto posto, propõe no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta e, no mérito, respondam-na nos exatos termos das manifestações da Auditoria e do Assistente Especial da Presidência, que passarão a fazer parte integrante do ato que consubstanciar a decisão a ser adotada.

É a Proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07200/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM conhecer da consulta formulada pelo Vereador JOEL FLORÊNCIO DA SILVA, da

Câmara Municipal de SUMÉ, e respondê-la de acordo com as manifestações da Auditoria e do Assistente Especial da Presidência, cujos pronunciamentos passarão a integrar este Parecer.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de março de 2.006.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Marcos Ubiratan** Guedes Pereira

Conselheiro **Gleryston** Holanda de **Lucena**

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz** Filho

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**

Conselheiro Substituto **Umberto** Silveira **Porto**

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Fui presente: _____
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL II
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL VI

CONSULENTE:	Câmara Municipal de Sumé
RESPONSÁVEL:	Joel Florêncio da Silva
ASSUNTO:	Consulta

Atendendo ao despacho exarado no verso do documento TC nº07803/05, que trata de consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sumé, passamos a comentar:

1. do pedido

O Senhor Joel Florêncio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sumé, formalizou consulta a este Tribunal de Contas, por meio do documento protocolado sob nº TC nº07803/05, versando sobre esclarecimento quanto ao amparo legítimo que se faz à doação de imóvel pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, sobre a qual passamos a comentar;

2. do entendimento

Buscando amparo na legislação pátria, especificamente no art. 538 do Código Civil, observa-se a definição de doação como sendo: “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro”, ressalta que o Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e conveniente à comunidade. O citado Jurista ainda destaca que, modernamente, a doação de terrenos públicos vem sendo substituída, e com vantagem, pela concessão de direito real de uso.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo 2ª edição) chama atenção de que a administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Conforme o mesmo Autor, qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Informa ainda que são requisitos da doação de bens públicos: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado. A licitação, levando em conta a existência de interesse social da doação, será dispensável. Para a esfera federal, há a dispensa da licitação se a doação for feita em favor de outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”.

A Lei nº8666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública disciplina, em seu art. 17, que a alienação de bens da Administração Pública fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação, devendo ainda observar que, quando imóveis, a alienação dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Por sua vez, no inciso I do mesmo artigo da Lei nº8.666/93, são relacionados os casos de alienação de bens imóveis em que a licitação fica dispensada, quais sejam:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (grifo nosso)**
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;

No entanto, a expressão da alínea b, “permitido exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” está suspensa em razão da medida liminar concedida, nos autos da ADIN nº 927-3, promovida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão foi proferida pelo STF em 03.11.93.

Ao disciplinar a matéria, a Lei Orgânica do Município de Sumé, em seu artigo 87, dispôs:

“Art. 87 – A alienação de bens do Município fica subordinada a existência do interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) ação de pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.” (sic)

Pelo exposto, este Órgão de Instrução sugere que a cessão do referido bem à Câmara seja realizada por uma das seguintes formas: a concessão de direito real de uso, realização de contrato administrativo de cessão de uso, ou a própria doação.

É a análise.

Em 10/11/2005.

Plácido César Paiva Martins Júnior

Chefe da Diagf VI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
ASSISTÊNCIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA (ASPRES)**

Documento de Consulta nº 07.803/05

Consulente: Joel Florêncio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Sumé, PB.

Senhor Presidente:

Em atenção ao r. Despacho de Vossa Excelência cumpre-nos acrescentar ao relatório de fls. 02/04 as considerações que se seguem.

A transferência de bens entre órgãos da administração pública, de qualquer nível de governo, tem sido operacionalizada através de ato ou contrato de cessão de uso, dispensada licitação e, em se tratando de órgãos ou entidades da mesma unidade federativa, independe de autorização legislativa.

Não se aplica à hipótese a regra contida no art. 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, posto não se tratar de desfazimento de bens.

A Cessão de uso, como se encontra assente na melhor doutrina,

é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. (...) esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (Hely Lopes Mirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20 edição, Malheiros, 1995).

ISTO POSTO, e considerando que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1º, inciso IX, LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (art. 1º, § 2º in fine da LOTCE), opinamos pelo conhecimento da consulta, propondo seja respondida nos termos da análise da Divisão de Acompanhamento de Gestão Fiscal VI – DIAGF VI, fls. 02/04 com as considerações aqui acrescidas:

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 1º de dezembro de 2005.

*José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB
Assistente Especial da Presidência
Matrícula 370.315-1*